



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha  
Telefones: (65) 3613-7653 / 7668 / 2976  
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

1



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**PROCESSO Nº 25.898-9/2017 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL**

**ANÁLISE DO PEDIDO DE REVISÃO DO PARECER PRÉVIO Nº 133/2017-TP**

---

1

1

Z:\2016\município\rosário oeste\prefeitura\contas de governo\Reanálise Conta Governo Rosário Oeste

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código L5B35.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**  
Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha  
Telefones: (65) 3613-7653 / 7668 / 2976  
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

## **MEMBRO DA EQUIPE DE AUDITORIA**

**Denisvaldo Mendes Ramos – Auditor Público Externo**



**Cuiabá-MT, abril de 2018.**

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	4
1.1 Deliberação que originou o trabalho.....	4
2. DA DEFESA.....	5
2.1 Das irregularidades que ensejaram a emissão de parecer prévio contrário das contas anuais de governo de 2016.....	5
2.1.1 Gastos com pessoal acima do limite na LRF.....	5
1.1.1 Serviços de terceiros pessoa física e jurídica incluídas na despesa com pessoal 8	
1.1.2 Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o previsto na Constituição.....	14
1.1.3 Irregularidades relacionadas ao Orçamento .....	19
3. CONCLUSÃO .....	22



<b>INTERESSADO</b>	<b>:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE</b>
<b>PROCESSO:</b>	<b>:</b>	<b>25.898-9/2015 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2016</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>ANÁLISE DO PEDIDO DE REVISÃO DO PARECER PRÉVIO Nº 133/2017-TP</b>
<b>GESTOR</b>	<b>:</b>	<b>RAIMUNDO NONATO DE ABREU SOBRINHO – PREFEITO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>:</b>	<b>DENISVALDO MENDES RAMOS – Auditor Público Externo</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise do Pedido de Revisão do Parecer Prévio nº 133/2017-TP<sup>2</sup> no qual, por unanimidade, foi emitido Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, Exercício 2016, sob gestão do Sr<sup>o</sup> João Antônio da Silva Balbino.

### 1.1 Deliberação que originou o trabalho

Por meio do Ofício nº 212/2018, de 19.02.2018, o Excelentíssimo Conselheiro Presidente Domingo Neto, encaminhou o processo de Contas Anuais ao Legislativo local para apreciação e julgamentos necessários.

Em 19.03.2018, a defesa do Sr<sup>o</sup> João Antônio da Silva Balbino protocolou o Pedido de Revisão do Parecer Prévio nº 133/2017 (Documento nº 50088/2018).

Em 03.04.2018, por meio do Julgamento Singular, o Excelentíssimo Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha, com fulcro nos artigos 283-A, 283-B e 283-C do Regimento Interno deste Tribunal, admitiu o pleito proposto pela defesa.

Assim, determinou a expedição de ofício ao presidente da Câmara de Rosário Oeste, informando que as Contas Anuais de Governo do Exercício de 2016 do Poder Executivo estão sendo alvo de reanálise, em virtude de suposta ocorrência de erro material e cálculo.

<sup>2</sup> Processo nº 25898-9/2015 – Contas Anuais de Governo Municipal – Prefeitura Municipal de Rosário Oeste



Ato contínuo, com fulcro no §2º do artigo 283-C do Regimento Interno, os documentos foram remetidos à essa Secretaria de Controle Externo para manifestação técnica, a qual passa a manifestar a seguir.

## 2. DA DEFESA

### 2.1 Das irregularidades que ensejaram a emissão de parecer prévio contrário das contas anuais de governo de 2016

#### 2.1.1 Gastos com pessoal acima do limite na LRF

1. **AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000).**
- 1.1 **Descumprimento de limite legal com pessoal do Poder Executivo – Tópico – 5.6.4.2 Limites Legais.**

##### 2.1.1.1 Razões do Pedido de Revisão:

A defesa informa a necessidade de se proceder à revisão do cálculo dos gastos das despesas total com pessoal, pois o percentual de 55,15% de gasto com pessoal, apresentado pela Secex em sede de análise de defesa, não corresponde à realidade e a não exclusão das verbas indenizatórias comprometeu o *mister* constitucional do Parecer Prévio nº 133/2017-TP.

Alega que os analistas faltaram com a verdade ao induzir Vossa Excelência com as informações de que já haviam excluído do montante de gasto com pessoal as verbas indenizatórias objeto do pedido do requerente.

Informa também que em simples leitura no “**quadro 8.3 – gasto com pessoal. Poderes Executivo e Legislativo (arts. 18 a 22 LRF)**”, extraído do Relatório Preliminar, que as únicas exclusões realizadas pela Secex, e por Vossa Excelência, foram aquelas relativas aos pagamentos de **Inativos e Pensionistas do fundo de Previdência** no valor de **R\$ 2.861.498,05** (dois milhões oitocentos e sessenta e um mil quatrocentos e noventa e oito reais e cinco centavos) e do **IRPF**, excluído por força da Resolução Consulta nº 29/2016 – TCE, no valor de R\$ 800.337,84 (oitocentos mil trezentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos).



Sendo assim, afirma a defesa, é incontroverso que não foram excluídas as verbas indenizatórias pleiteadas pelo Requerente, pois o pedido feito em sede de Manifestação Prévia de Defesa, ratificado nas Alegações Finais, não diz respeito aos pagamentos de Inativos e Pensionistas, e nem tão pouco foi em relação ao valor relativo ao IRPF.

Tratam-se de valores referentes aos pagamentos de verba indenizatória instituída por lei aos Secretários Municipais; verbas rescisórias decorrentes de rescisão trabalhista no encerramento do vínculo; Abono Pecuniário; Licença Prêmio Indenizada e demais pagamentos considerados como sendo indenizatório, pacificados até então, pela jurisprudência do TCE/MT, às quais a defesa entende não fazer parte do total de gastos com pessoal.

A sua exclusão, argui a defesa, é medida que se impõe, conforme folha resumo das folhas de pagamento de janeiro a dezembro de 2016 no valor de R\$ 1.106.676,83 (Um milhão cento e seis mil seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos).

Assim registrou que os documentos comprobatórios das verbas de caráter indenizatórias estão acostados aos autos pela juntada do resumo das folhas de pagamento de janeiro a dezembro de 2016.

Argumenta ainda que, em contraponto ao argumento utilizado por Vossa Excelência, extraído do *r.* voto, onde afirma que o Requerente se limitou a indicar que as despesas se encontram na folha de pagamento, sendo incontroverso que tal informação está acompanhada dos respectivos documentos comprobatórios.

A defesa sustenta que, com relação ao Termo de Alerta nº 414/1º Quadrimestre/2016 utilizado como justificativa para manutenção do achado de auditoria, imperioso lembrar que a emissão ocorreu em 1º de dezembro de 2016, 30 (trinta) dias antes do encerramento do exercício, sendo que o gestor não se manteve inerte em relação aos gastos com pessoal, uma vez que o percentual informado pelo Termo de Alerta ao final do 1º Quadrimestre de 2016 era o equivalente 59,57%, superior ao valor apurado no Relatório Preliminar de Auditoria, que foi de 55,15%.

Por fim, informa que o Requerente aplicou todas as medidas elencadas no art. 23 de LRF e o resultado foi satisfatório, pois houve redução das despesas com pessoal e somente se mostrou acima do limite, em razão de Vossa Excelência ter confiado cegamente no cálculo da Secex, que não excluiu as despesas indenizatórias.



Feito isso, passou a discorrer o motivo pelo qual as verbas indenizatórias não deveriam compor o cálculo das despesas com pessoal.

Assim, a defesa informa que todos os pagamentos indenizatórios pleiteados pelo Requerente foram convertidos em pecúnia, e ocorreram em razão da renúncia de algum direito por parte do servidor público municipal, seja pela ausência de gozo das férias, Licença Prêmio Especial, recebimento ao 13º e Abono Salarial no período de aquisição, caracterizado pela necessidade da manutenção dos serviços à época e pelo encerramento do vínculo contratual com a administração.

Nesse passo, informa que Vossa Excelência não pode manter no cálculo da despesa com pessoal as verbas indenizatórias pleiteadas pelo Requerente, neste caso concreto, em contramão da Jurisprudência dos tribunais superiores, passando por cima, inclusive das recentes decisões do Tribunal de Contas Mato-grossense, e contrariando o §1º do artigo 19 da LRF.

#### 2.1.1.2 Da análise técnica

No tocante às alegações desse item, se faz necessário informar que se tratam das mesmas justificativas apresentadas, tanto na análise do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria quanto nas alegações finais ao Voto proferido pelo Excelentíssimo Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha, sem acréscimo de informações e/ou justificativas que permita mudar o entendimento técnico.

Em linhas gerais, a defesa informa que a equipe técnica faltou com a verdade e induziu o Conselheiro Relator ao informar que no cálculo das despesas total com pessoal já haviam sido excluídas do montante as *verbas indenizatórias* objeto do requerente, e que excluiu do montante somente os pagamentos com *Inativos e Pensionistas do Fundo de Previdência* (R\$ 2.861.498,05) e do *IRPF* (R\$ 800.337,84) constantes no “**Quadro 8.3 – gastos com pessoal. Poderes Executivo e Legislativo**”.

Nesse ponto, a equipe consigna o exposto no Relatório Preliminar de Auditoria, bem como o corroborado pelo Relator nas Razões do Voto, *in verbis*:

(...)

É importante consignar que as tabelas mencionadas acima são geradas pelo Sistema Aplic com base nos dados informados pelo próprio gestor, o qual já exclui os valores relativos às despesas de caráter indenizatório informadas pelo ente municipal. Tanto que a despesa total com pessoal executada no exercício de 2016 pelo Poder Executivo foi



de R\$ 23.445.741,92 (vinte e três milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, setecentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos), valor este superior ao considerado no cálculo do limite da LRF (R\$ 21.038.656,14). No caso concreto, o gestor não mencionou qualquer erro nas informações encaminhadas ou nas dotações utilizadas para empenho dessas despesas de natureza indenizatória, limitando-se a indicar que essas despesas se encontram na folha de pagamento. (Sem grifos no original).

Desse modo, a equipe esclarece à defesa que as despesas de caráter indenizatório são informadas diretamente pelo ente municipal, às quais recebem tratamento automático pelo APLIC e excluídas da base de cálculo para limites das despesas total com pessoal.

No que tange ao destaque pela defesa da data de recebimento do Termo de Alerta nº 414/1º Quadrimestre/2016, 01.12.2016, pontua-se que a *intempestividade* no envio das informações do APLIC foi abordada pela equipe técnica no Relatório Preliminar de Auditoria, sendo a culpa exclusiva do Requerente, uma vez que as cargas do Aplic do município foram enviadas de forma intempestiva, a exemplo da carga referente ao 1º quadrimestre, enviada em 24.11.16.

#### 1.1.1 Serviços de terceiros pessoa física e jurídica incluídas na despesa com pessoal

**INCLUSÃO DE DESPESAS EMPENHADAS EM SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA E JURÍDICA DE MANEIRA INDEVIDA SEM IDENTIFICAR OS CARGOS E FUNÇÕES EXISTENTES NO PCCS QUE CARACTERIZAM SUBSTITUIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA CONFORME RELAÇÃO NO “APENDICE E”.**

#### 2.1.2.1 Razões do Pedido de Revisão:

No que tange a este item, a defesa informa que assim foi a análise de Vossa Excelência:

“No caso concreto, foi incluído no cálculo das despesas com pessoal do Poder Executivo, o valor de R\$ 1.242.902,37 (um milhão, duzentos e quarenta e dois mil, novecentos e dois reais e trinta e sete centavos) liquidado nas dotações 33.90.39 (R\$ 809.153,00) e 33.90.36 (R\$ 433.749,37), relativo à terceirização de mão de obra. Analisando as atividades descritas no Apêndice E, resta evidente que elas dizem respeito às atividades finalísticas do ente municipal inclusas no PCSS, como por exemplo serviços gerais de limpeza, poda de árvore, vigilante, eletricista, carpinteiro, jardinagem, pintura de meio fio, encanador, para conservação de prédios públicos. Por conseguinte, em atenção às normas e jurisprudência acima expostas, concluo no sentido de que elas devem ser inseridas nas despesas com pessoal”. (Grifos da defesa)



Sobre a terceirização, a defesa informa que o Governo Federal editou o Decreto nº 2.271/77, definindo as situações em que a terceirização de serviços na Administração Pública Federal seria permitida.

Veja-se:

“Art. 1º No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

§ 1º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta.

§ 2º Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal. (Grifos da defesa)”.

E que assim o E. Tribunal de Contas Mato-grossense definiu os requisitos para exclusão do cálculo de despesa com pessoal, as despesas com terceirização consideradas líticas, nos termos das Resoluções de Consulta nº 14/2013 e 29/2013.

Senão, veja-se:

“Resolução de Consulta nº 14/2013 (Doc. 09/07/2013) Pessoal. Terceirização. Contrato Lícito. Possibilidade. Requisitos. 1. a Administração Pública poderá celebrar contratos de terceirização lícita, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) as atividades terceirizadas devem ser acessórias, instrumentais, secundárias ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade; b) as atividades terceirizadas não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo no caso de cargo ou categoria extintos ou em extinção; e, c) não pode estar caracterizada relação de emprego entre a Administração contratante e o executor direto dos serviços (obreiro); 2) os contratos de terceirização devem ser precedidos de regular procedimento licitatório, de acordo com os ditames da Lei 8.666/93; 3) o Poder Público, na qualidade de contratante de serviços prestados por pessoas jurídicas que possam, eventualmente, configurar a caracterização de relação de emprego entre o obreiro e a Administração, deve adotar todos os cuidados e precauções necessárias para evitar a aplicação da subsidiariedade trabalhista prevista no inciso V da Súmula 331 do TST c/c ADC nº 16/DF do STF; e, 4) a contratação de pessoas físicas para a execução de atividades acessórias e instrumentais da Administração, a título de terceirização, representa alto risco trabalhista, podendo acarretar ao Poder Público a aplicação dos ditames da Súmula 363 do TST;”.

“Resolução de Consulta nº 29/2013 (DOC, 17/12/2013). Pessoal. Despesa com Pessoal. Mão de Obra terceirizada. Terceirização lícita. Requisitos. 1) São requisitos cumulativos para que a terceirização seja considerada lícita e excluída do cômputo da despesa com pessoal: a) as atividades terceirizadas devem ser acessórias às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento; b) as atividades terceirizadas não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo no caso de cargo ou categoria total ou parcialmente extintos; e, c) não pode estar caracterizada relação direta de emprego entre a Administração e o prestador de serviço; e, 2) a inobservância de quaisquer desses requisitos torna a terceirização ilícita e sua despesa deve ser incluída no gasto com pessoal, nos termos do artigo 18, § 1º, da LRF.”



Na mesma seara informa outros entendimentos técnicos e jurisprudenciais acerca da terceirização que, em síntese, para que seja considerada lítica, as atividades devem ser acessórias em relação às atribuições do órgão ou entidade, não havendo previsão de cargo no plano de cargos de pessoal com atividades correlatas àquela terceirizada e, também, não poderá estar caracterizada uma relação empregatícia.

Nesse sentido, informa que a relação de emprego nos contratos de terceirização se caracteriza principalmente pela existência de subordinação, ou seja, o prestador de serviços recebe ordens diretas da Administração Pública, e pela pessoalidade, caracterizada pela exigência de uma pessoa específica, impossibilitando a troca do profissional por outro para realização das mesmas atividades.

Desta feita, passa a defesa à análise das situações específicas que não poderiam ser utilizadas como base de cálculo para despesa pessoal:

1. Pede-se a exclusão da quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em favor do Credor Carlos Cesar Ribeiro de Souza – Me, empenho 2454/2016, notas fiscais nº 44, 45, 46, 47 e 48 relativas à coleta de lixo, cujos serviços são complementares à atuação dos servidores públicos efetivos do cargo de “Gari”, (Doc. 02)<sup>3</sup>

A defesa informa que no PCCS há 36 vagas ocupadas no cargo de gari, mas que são insuficientes e que, nesse sentido, os servidores efetivos atuam na limpeza urbana, realizando a varredura das ruas, juntada do material a ser coletado, e apenas a coleta de lixo, ou seja, a coleta e transporte do lixo (material coletado) é feita de maneira terceirizada pela empresa contratada.

Percebe-se, segundo a defesa, que não há no caso concreto a realização de todo o processo de limpeza urbana pela empresa terceirizada, sendo que sua atuação ocorre de maneira a complementar os serviços dos garis, servidores públicos da municipalidade.

Assim, pede-se a exclusão dos pagamentos realizados na etapa de coleta e transportes dos rejeitos urbanos no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) realizados pela prestadora de serviços com veículo próprio.

2. Na mesma seara, continua a defesa, faz-se necessário a exclusão da quantia de R\$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais) relativo aos pagamentos em favor

---

<sup>3</sup> Doc. nº 02 – Págs. nº 63 a 85 do Pedido de Revisão da Defesa – Documento Externo nº 50082/2018



do credor Activa Controle e Gestão Ltda, cuja prestação de serviços não é inerente ao cargo de Contador.

A defesa informa que no PCCS da Prefeitura de Rosário Oeste consta o cargo de Contador, cujas atribuições definidas não se confundem com o contrato de prestação de serviços objeto da controversa e que o Contrato nº 128/2013 firmado com a Empresa Activa Controle e Gestão Ltda previa a realização de serviços de assessora e consultoria contábil, administrativa e financeira, defesas administrativas perante o Tribunal de Contas, diferentemente das atribuições relativas ao cargo de contador.

Desse modo, continua, considerar a despesa relativa à contratação de consultoria contábil como sendo terceirização ilícita, e fazer sua inclusão no cálculo de despesa com pessoal não coaduna com a Jurisprudência do TCE/MT.

Além disso, a juntada nos autos de correspondências via e-mail, trocadas entre o representante da empresa comprova o alegado de que não houve usurpação das responsabilidades definidas pelo cargo de contador, sendo que a contratada prestou serviços de “assessoria”, distinto das atribuições do cargo de contador efetivo.

3. Por fim, pede-se a exclusão da prestação de serviços de confecção de prótese dentária, que, segundo a defesa, além do cargo não constar no Plano de Cargos, Carreira e Salário da Prefeitura de Rosário Oeste, os documentos fiscais apontam que os pagamentos realizados ao credor Rony Militão da Rocha ocorreram por unidade confeccionada, perfazendo a quantia de R\$ 20.586,00 (vinte mil quinhentos e oitenta e seis reis), conforme empenhos 456/2016 e 3914/2016.

Assim, em razão do exposto, a defesa conclui que sejam consideradas lícitas as contratações, ora comentadas, bem como retirados os valores do cálculo da despesa total com pessoal, com o novo valor apurado no total de R\$ 19.774.670,31, o que corresponde a 51,84% da RCL, conforme quadro sugerido a seguir:

TOTAL DE GASTOS COM PESSOAL EM 2016	
1. Despesa com pessoal apurado no Relatório Preliminar	R\$ 21.038656,14
EXCLUSÕES A SER REALIZADA NO PEDIDO DE REVISÃO	
2. Autorização AIH lei nº 1314/2013	27.000,00
3. Adicional de produtividade fiscal	393.391,49
4. Adicional de produtividade DAE	61.543,38
5. Abono pecuniário	94.239,15
6. Rescisão de contrato comissionado	7.041,03
7. Sapataria lei nº 1.314/2013	3.000,00



TOTAL DE GASTOS COM PESSOAL EM 2016	
8. Licença especial em espécie (prêmio)	96.509,46
9. Férias vencidas em rescisão	44.441,71
10. Férias vencidas em rescisão	38.687,49
11. 1/3 férias proporcionais em rescisão	2.195,10
12. 1/3 de férias vencidas em rescisão	9.481,02
13. Verba indenizatória médicos UBS	90.000,00
14. Verba indenizatória lei nº 1469	136.000,00
15. Serviço próteses dentária	30.956,00
16. Assessoria Contábil	29.500,00
17. Coleta de Lixo	200.000,00
18. Total das exclusões	<b>1.263.985,83</b>
19. Despesa total com pessoal em 2016	<b>R\$ 19.774.670,31</b>
20. Percentual aplicado em 2016	<b>51,84%</b>

### 2.1.2.2 Da análise técnica

No tocante às alegações desse item, pontua-se que se tratam das mesmas justificativas apresentadas pela defesa, tanto na análise do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria quanto nas alegações finais ao voto, com algumas informações adicionais, sem, no entanto, justificativas que permitam mudar o entendimento técnico.

Assim, especificamente a defesa roga pela exclusão da base de cálculo para despesas com pessoal na quantia de R\$ 200.000,00 em favor do credor Carlos Cesar Ribeiro de Souza – Me, empenho 2454/2016, notas fiscais nº 44 a 48 relativas à coleta de lixo, cujos serviços são complementares a atuação dos servidores públicos efetivos do cargo de “Gari”.

A defesa informa que os serviços prestados pelo credor em questão se referem apenas à coleta e transporte do lixo (material coletado), sendo que os servidores efetivos “Garis” atuam na limpeza urbana realizando a varredura das ruas e juntada dos materiais.

Em sede de Representação de Natureza Interna<sup>4</sup>, foi movida medida contra o Requerente e demais responsável pela contratação da empresa Carlos Cesar Ribeiro de Souza – Me, onde restaram comprovadas diversas irregularidade no tocante a esse objeto.

Nesse ponto, e em contraste ao afirmado pela defesa, a equipe técnica constatou *in loco* que os serviços realizados pelo credor em questão se tratavam de substituição

<sup>4</sup> Processo nº 16.006-7 Representação de Natureza Interna.



clara e límpida do cargo de servidores de “Gari”, e não de forma complementar como aludido pela defesa.

No que tange à solicitação para exclusão da quantia de R\$ 29.500,00 relativo aos pagamentos em favor do credor Activa Controle e Gestão Ltda, a equipe técnica discorda com o pleito da defesa.

Em sede de Representação de Natureza Interna<sup>5</sup>, a equipe técnica constatou diversas irregularidades no tocante à contratação da empresa Activa Controle e Gestão Ltda, e, a que interessa para a presente análise, referente à substituição às funções exercidas pelo cargo de Contador do Município.

A defesa informa que o objeto do Contrato nº 128/2013<sup>6</sup> não se confunde com as atribuições do cargo de Contador, sendo que o firmado com a empresa Activa Controle e Gestão Ltda previa a realização de serviços de assessoria e consultoria contábil, administrativa e financeira, defesas administrativas perante o Tribunal de Contas.

No entanto, de forma diversa ao afirmado pela defesa, a avença previa:

#### **Cláusula Primeira – Contrato nº 128/2013**

1.1 Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria na área de contabilidade, com responsabilidade técnica, abrangendo as áreas de contabilidade pública, financeira, orçamentária e patrimonial, bem como o acompanhamento e execução orçamentária, verificação dos índices e limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), com ênfase nas despesas de pessoal, restos a pagar, limites da dívida e outros; emissão dos Relatórios de Gestão Fiscal; Auxílio no encerramento do exercício financeiro, na elaboração de prestação de contas anual do Poder Executivo Municipal, (Balanço) Balancetes e demais relatórios inerentes à área contábil, financeira e orçamentária da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, conforme especificações e quantidades descritas no Termo de Referência.

Como se percebe, a avença previu, fundamentalmente, a substituição das atribuições do cargo de Contador e, em nada, faz referência as defesas administrativas perante o TCE/MT. O que se extrai da cláusula contratual, de forma límpida, é que os supostos serviços prestados na área contábil previam a **responsabilidade técnica**, característica das atribuições do cargo de contador, conforme previsto em normas que regem a profissão.

<sup>5</sup> Processo nº 16.731-2 Representação de Natureza Interna.

<sup>6</sup> Contrato de fornecimento entre a Prefeitura Municipal de Rosário Oeste/MT e a Empresa Activa Controle e Gestão Ltda – Me, de 27.11.2013.



Não obstante, pontua-se que no processo em questão, restou comprovado que o cargo de Contador Geral do Município vem sendo exercido por pessoa não habilitada, conforme preconiza o Anexo I da Lei Municipal nº 1.435/2015 que exige provimento por meio de **concurso público** e formação em **curso superior** e **registro no Conselho de Classe** e a Súmula nº 002 e Resolução de Consulta nº 37/2011 do TCE/MT.

O cargo está sob responsabilidade da servidora comissionada Sr<sup>a</sup> Seair Cristina Jorge, Técnica Contábil, nomeada por meio da Portaria nº 147/2015 de 05.10.2015, e *irmã* do representante legal da empresa Activa Controle e Gestão Ltda, Sr<sup>o</sup> Seonir Antônio Jorge.

No que tange à solicitação da exclusão da quantia de R\$ 20.586,00 (vinte mil quinhentos e oitenta e seis reais) a título de prestação de serviços de confecção de prótese dentária, a equipe ratifica o exposto no Relatório Preliminar de Auditoria em que os serviços prestados pelo Sr<sup>o</sup> Rony Militão da Rocha, odontólogo, faz parte do PCCS do Município de Rosário, Anexo I da Lei nº 1.435/2015.

A equipe técnica entende que inexistir razão às alegações da defesa no sentido de exclusão das despesas empenhadas em serviços de terceiros pessoa física e jurídica, devendo as mesmas ser integralmente consideradas para o cômputo das despesas com gastos com pessoal.

Desse modo, deve permanecer o valor de R\$ 21.038.656,14 a título de Despesa Total com Pessoal no Poder Executivo Municipal de Rosário Oeste, o que corresponde a 55,15% da RCL, estando, portanto, de forma irregular nos termos da LRF.

#### 1.1.2 Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o previsto na Constituição

- 2. AA05. LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constitucional Federal. 2.1) efetuar repasse de duodécimo acima do permitido – Tópico –**
- 7.1. Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29ª, § 2º da Constitucional Federal.**



### 2.1.3.1 Razão do Pedido de Revisão:

A defesa discorda dos argumentos utilizados por Vossa Excelência para manter o achado de auditoria no item “2.1”, pois a acatar a tese trazida pela Secex e pelo MPC de que a devolução feita pela Câmara de Vereadores não possui o condão de sanar a irregularidade, em razão do ato ilegal se consumir apenas pela realização do repasse a maior, parece não ter sido a decisão mais acertada.

A defesa informa que a regra definida pelo Inciso I do § 2º do art. 29 – A da CF/88, segundo o qual constitui crime de responsabilidade efetuar repasse superior ao limite previsto não pode ser analisado isoladamente, apenas sob o ponto de vista do “repasse efetuado”, e sim, em conjunto que define o limite máximo de 7% para as despesas para as despesas do Poder Legislativo do exercício.

Isto porque as demais regras definidas pelo direito financeiro, prevista no art. 35, I e II da Lei nº 4.320/64, leciona pertencer ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas e as despesas nele legalmente empenhadas.

Desse modo, em que pese a somatória do repasse para Câmara Municipal ter ultrapassado o limite de 7% definido pela CF/88, imperioso lembrar que a devolução realizada pela Câmara de Vereadores, no dia 28/12/2016, teve o condão de restabelecer os recursos financeiros à fonte pagadora.

*In casu*, o repasse a maior despendido pela tesouraria da Prefeitura foi compensado com a devolução de recursos efetuados no mesmo exercício, após cumprir todos os compromissos assumidos em seu orçamento, em estrito cumprimento do princípio da unidade de tesouraria previsto pelo artigo 56 da lei nº 4.320/64.

Portanto, continua a defesa, a motivação utilizada por Vossa Excelência, em considerar caracterizada a irregularidade em razão do “**repasse a maior realizado**”, sem levar em consideração a existência de devolução de recursos ocorrida antes do encerramento do exercício e antes da devolução das contas públicas previsto pelo parágrafo único do artigo 110 da Lei 4.320/64 é prematura, pois as Contas Anuais de Gestão da Câmara de Rosário Oeste/MT não ultrapassaram o limite definido pelo inciso I, do caput do artigo 29-A da CF/88.

Visando corroborar e justificar a exclusão dessa irregularidade, a defesa traz alguns entendimentos técnicos (Parecer nº 008/2013 – MPC do Estado de Roraima;



Prejulgado nº 2028/2009 do TCE do Estado de Santa Catarina; Processo de Consulta nº 896488/2013 do TCE do Estado de Minas Gerais), e mais especificamente os seguintes entendimentos técnicos emanados do TCE/MT:

**Autos Processo nº 8.920/2014 – Contas Anuais de Governo 2013 – Barão de Melgaço/MT**

Sendo assim, *a priori*, o argumento de que foi devolvido o valor de R\$ 41.432,00 não teria o condão de afastar a irregularidade, visto que para o cálculo do percentual repassado não caberia a exclusão do valor devolvido. Entretanto, dessuma-se dos autos que o valor de R\$ 41.432,00 foi devolvido, no dia 30/12/2013, ao Poder Executivo, creditado no Banco do Brasil, conta corrente nº. 1600086-9, agência nº 3834-2, de titularidade do Município de Barão de Melgaço, consoante às fls. 95, documento digital nº 106418/2014. Em que pese entender que a irregularidade foi originalmente configurada por um erro de cálculo, esta não se perpetuou no tempo por uma excludente de culpabilidade do Gestor. Isto porque, a Câmara Municipal de Barão de Melgaço devolveu o quantum excedente do limite constitucional, dentro do exercício financeiro ora analisado. Com relação à devolução do repasse, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso já possui entendimento, consoante se extrai da Resolução de Consulta nº 21/2009, in verbis: "Resolução de Consulta nº 21/2009 (DOE 28/05/2009) e Acórdão nº 254/2007 (DOE 22/02/2007). Câmara municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Repasse do Executivo. Obrigatoriedade de devolução do saldo financeiro. Não afetação da base de cálculo do limite com folha de pagamento. Impossibilidade de direcionamento do recurso devolvido.

1) Havendo sobra de recurso financeiro, depois de atendidas todas as despesas, a Câmara deverá efetuar a devolução ao Poder Executivo, dentro do exercício financeiro em que ocorrer. 2) A devolução do repasse poderá acontecer durante ou no final do exercício, porém não há possibilidade de vinculação do recurso devolvido. 3) A contabilização da devolução da sobra deverá ocorrer nas contas referentes à movimentação financeira, bem como no sistema de tesouraria – conta banco, conforme estabelecido no 163/2001. 4) Se as sobras orçamentárias do duodécimo ocorrem reiteradamente, é recomendável proceder-se à adequação orçamentária, alterando o orçamento da Câmara para menos. 5) A devolução do saldo financeiro não provocará efeito na base de cálculo das despesas com folha de pagamento, uma vez que a Constituição Federal estabelece que o limite máximo de 70% para gastos com folha de pagamento do Poder Legislativo municipal incide sobre a sua receita, correspondente ao valor transferido pelo Executivo, sem dedução". Ademais, para corroborar com tal entendimento, invoco o art. 35, da Lei nº 4.320/1964, o qual leciona que pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas e as despesas nele legalmente empenhadas. O artigo citado, portanto, traz a previsão do regime de caixa, o qual dispõe que na apuração do resultado do exercício devem ser consideradas todas as despesas pagas e todas as receitas recebidas no respectivo exercício, independentemente da data da ocorrência de seus fatos geradores. Em outras palavras, por esse regime somente entrarão na apuração do resultado as despesas e as receitas que passaram pelo Caixa. Destarte, afasto a ocorrência da irregularidade apontada pela Secretaria de Controle Externo, na medida em que o Gestor incorreu em erro escusável para o cálculo do repasse constitucional ao Legislativo, somado à devolução da Câmara Municipal do excedente repassado. Entendo, porém, que cabe a recomendação à Câmara Municipal que determine ao Gestor para que se atente aos limites constitucionais do repasse e se atente ao prazo constitucionalmente estabelecido para os mesmos. Destarte, afasto a ocorrência da irregularidade apontada pela Secretaria de Controle Externo, na medida em que o Gestor incorreu em erro escusável para o cálculo do repasse constitucional ao Legislativo, somado à devolução da Câmara Municipal do excedente repassado. Entendo, porém, que cabe a recomendação à Câmara Municipal que determine ao Gestor para que se atente aos limites constitucionais do repasse e se atente ao prazo constitucionalmente estabelecido para os mesmos. (Grifos da defesa).

**Autos Processo nº 8.452/2016 – Contas Anuais de Governo 2013 – Planto da Serra/MT**



Sobre o tema, trago à colação o preciso entendimento esboçado na Consulta 837.630, pelo Conselheiro Eduardo Carone Costa, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais: Sendo assim, os chefes do Poder Executivo não poderiam ter repassado às Câmaras Municipais, durante a execução orçamentária, valores superiores aos novos percentuais previstos no art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 58/2009, e vigentes desde 1º de janeiro do corrente ano, sob pena de configurar a prática de crime de responsabilidade. O repasse para o Poder Legislativo previsto constitucionalmente visa garantir a sua independência, conforme preconizado pelo art. 2º da Constituição Federal, não podendo o gestor repassar nem mais nem menos, sob pena de ficar configurada a prática de crime de responsabilidade, teor do disposto no § 2º do art. 29-A da Constituição Federal, in verbis: (...). O repasse a maior ao Poder Legislativo, sem dúvida alguma, gera prejuízo à população, pois tais valores poderiam ser utilizados em projetos ou programas de interesse público. **De toda forma, entendo que, caso não tenha sido observada a orientação desta Corte de Contas e, conseqüentemente, tenha havido repasse a maior, a diferença deverá ser devolvida ao caixa único durante ou no final do exercício de 2010, conforme entendimento firmado no parecer da Consulta 809.485 ou descontada de repasses a serem realizados ainda neste ano. Grifei.** 80. Importante frisar, ainda, conforme diretriz constitucional, que a realização de transferências acima do patamar permitido, constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, passível de sanções próprias e específicas previstas no Decreto Lei 201/67. 81. Dessa forma, na minha compreensão as alegações da Gestora de que apenas cumpriu o que constava da LOA e que não agiu de má-fé; nem causou prejuízo ao erário, não são suficientes para excluir sua responsabilidade, até porque, é do Poder Executivo a iniciativa exclusiva da elaboração das peças orçamentárias, conforme prevê o artigo 165, da Constituição Federal. 82. De outro lado, observo que a Gestora não adotou providências para solicitar junto ao Poder Legislativo, a retificação da LOA, tampouco de provocá-los para que efetuassem a devolução das importâncias repassadas acima do limite constitucional. (Grifos da defesa).

Sendo assim, explana a defesa, incontroverso que a restituição de R\$ 59.988,13 (cinquenta e nove mil e novecentos e oitenta e oito reais e treze centavos), realizada pela Câmara Municipal de Vereadores em 28.12.2016 atendeu aos comandos dos artigos 35, incisos I e II, e 56 da Lei nº 4.320/64, pois estabeleceu o repasse a maior à fonte de recursos originária, pertencente à Tesouraria da Prefeitura e os registros contábeis foram realizados antes da consolidação das contas públicas.

Dessa forma, sustenta que, para configurar o crime definido pelo § 2º, I do artigo 29-A, não basta apenas verificar a existência de repasse a maior durante o exercício, mas sim, é preciso a confirmação de que esses recursos tenham sido utilizados pelo Poder Legislativo, ou que, havendo devolução pela Câmara Municipal esta ocorra após a consolidação das contas públicas, pelo órgão central de Contabilidade.

Assim, tendo sido adotadas as providências pelo Gestor com o objetivo de requerer a devolução do *quantum* ultrapassado, e devolvido pelo Poder Legislativo no mesmo exercício financeiro, não há o que se falar em cometimento de crime de responsabilidade por parte do Requerente.



### 2.1.3.2 Da análise técnica

A defesa discorda dos argumentos utilizados pelo Conselheiro Relator para manter o achado de auditoria no item “2.1” (Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º da Constituição Federal), ao acatar a tese trazida pela Secex e pelo MPC, que a devolução feita pela Câmara de Vereadores não possui o condão de sanar a irregularidade, em razão do ato ilegal se consumir apenas pela realização do repasse a maior, parece não ter sido a decisão mais acertada.

A defesa informa que a regra definida pelo Inciso I do § 2º do art. 29 – A da CF/88, segundo o qual constitui crime de responsabilidade efetuar repasse superior ao limite previsto não pode ser analisado isoladamente, apenas sob o ponto de vista do “repasso efetuado”, e sim, em conjunto que define o limite máximo de 7% para as despesas para as despesas do Poder Legislativo do exercício.

Na tentativa de excluir essa irregularidade, aponta alguns entendimentos técnicos atinentes à temática, a exemplo do disposto nos julgados acostados pela defesa<sup>7</sup>, que, na realidade, corroboram o entendimento técnico dessa Corte de Contas de que o Poder Executivo não poderá repassar ao Poder Legislativo nem a mais nem a menos do que o previsto constitucionalmente bem como a eventual devolução do excedente, no mesmo ou em outro exercício, não tem o condão de desfigurar a prática de crime de responsabilidade, disposto no § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

Diante do exposto, a equipe técnica entende que a alegação trazida à baila nesse item não tem o condão de alterar o entendimento constitucional de vedação de repasse a maior ao Legislativo pelo Executivo, posição esta sedimentada nesta Corte de Contas bem exarada nos *r.* Parecer Ministerial de Contas e nas Razões de Voto do Excelentíssimo Conselheiro Relator.

<sup>7</sup> Processo nº 8.452/2016 – Contas Anuais de Governo do Município de Planalto da Serra/MT – Exercício 2016; e Processo nº 8.920/2014 – Contas Anuais de Governo do Município de Barão de Melgaço – Exercício 2013;



### 1.1.3 Irregularidades relacionadas ao Orçamento

**5. PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei nº 4.320/64).**

**5.1) Abertura de créditos suplementares acima do limite permitido em Lei – Tópico – 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias.**

**6. FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE-03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotação e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei nº 4.320/64).**

**6.1) Abertura de créditos suplementares por conta de recursos inexistentes – Tópico – 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias.**

**7. FB04 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE-04. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem a indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da Constituição Federal).**

**7.1) Abertura de créditos suplementares sem a indicação de recursos correspondentes – Tópico – 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias.**

#### 2.1.4.1 Razão do Pedido de Revisão:

Para os itens 5.1, 6.1, 7.1 e 7.2 foram apresentadas as alegações finais em conjunto.

A defesa inicia argumentando que o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária aponta a ocorrência de *superávit* orçamentário e que isso demonstra, antes de tudo, a utilização correta e eficiente dos recursos públicos e a efetividade/eficiência na arrecadação das receitas, na forma que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, continua, pode-se afirmar que, mesmo que se considerem como verdadeiras as alegações imputadas pela equipe técnica, em relação à “ausência de fonte de recursos para abertura dos Créditos Adicionais” mencionados no r. Relatório de Auditoria, **não há de se falar em gestão fiscal temerária no exercício analisado. Posição esta, inarredável por parte do Manifestante!**

Para relembrar, informa a defesa, a LOA nº 1.439/2016 fixou as despesas em R\$ 37.780.869,19, com percentual de suplementação fixado em 30% (trinta por cento),



acrescido de mais 30% pela Lei Municipal nº 1.472/2016 e que, muito embora a lei tenha sido sancionada em 13/12/2016, a suplementação autorizada no exercício foi equivalente a R\$ 22.068.521,51.

Portanto, muito embora o item **5.1**, aponte a existência de abertura de créditos suplementares acima do limite permitido e a lei em questão esteja datada de 13.12.2016, esclarece que não houve o “empenhamento” de despesa acima do limite permitido.

Com relação à suposta abertura de créditos suplementares por conta de recursos inexistentes (6.1) e sem a indicação dos recursos (7.1), a equipe técnica relata que as suplementações somaram a quantia de R\$ 19.142.979,39, sendo que foram reduzidas tão somente a quantia de R\$ 13.451.804,14, totalizando uma diferença de R\$ 5.691.175,25, cujos recursos são inexistentes.

Alega que essa diferença correspondeu aos créditos adicionais que foram abertos por meio da edição da Lei Municipal nº 1.455/2016 com recursos provenientes do Excesso de Arrecadação considerando a *tendência do exercício*, nos termos do § 3º do artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

Assim, continua, a apuração de eventual excesso de arrecadação é uma situação que decorre do ato de se realizar durante a execução do orçamento, uma nova estimativa de receitas, tendo como base o comportamento já observado para as receitas ao longo do exercício.

Sendo assim, prescreve que se verifica que os decretos municipais editados para efetivamente abrir os respectivos créditos suplementares à conta dos recursos de excesso de arrecadação foram editados de acordo com a orientação constante no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Por fim, resume a defesa, que ausência de demonstração das anulações na relação apresentada pela Secex é oriunda de erro de lançamento dos decretos no sistema Contábil que não demonstrou as anulações ocorridas na geração dos relatórios obtidos pela Secex e que tal defeito pode também ter ocorrido na geração das informações do Sistema APLIC, pois utilizou-se a mesma base de dados para geração dos decretos de suplementação.



No entanto, informa que não houve o “empenhamento” de despesa acima do limite total autorizado no orçamento de 2016, e por esta razão, pede-se a transformação da irregularidade em ponto de controle e/ou determinação de instauração de tomada de contas para verificação dos fatos.

#### 2.1.4.2 Da análise técnica

Em síntese, a defesa considera como verdadeiras as irregularidades orçamentárias constatadas no exercício de 2016 no que à “ausência de fonte de recursos para abertura dos Créditos Adicionais”, no entanto contesta o termo “gestão temerária” utilizada no r. Voto do Relator.

No tocante a abertura de créditos suplementares por conta de recursos inexistentes (6.1) e sem a indicação dos recursos (7.1), a defesa alega que a diferença constada pela equipe técnica correspondeu aos créditos adicionais abertos por meio da edição da Lei nº 1.455/2016, com recursos provenientes do Excesso de Arrecadação considerando a tendência do exercício.

Discorre também que a apuração de eventual excesso de arrecadação é uma situação que decorre do ato de se realizar durante a execução do orçamento uma nova estimativa de receitas e que a ausência de demonstração das anulações na relação apresentada pela equipe técnica é oriunda de erro de lançamento dos decretos no sistema *Contágil* que não demonstrou as anulações ocorridas na geração dos relatórios obtidos pela Secex.

Informa também que esse defeito pode também ter ocorrido na geração das informações do Sistema APLIC, uma vez que se utilizou a mesma base de dados para geração dos decretos de suplementação, e que por esta razão pede-se a transformação da irregularidade, em ponto de controle, e/ou determinação de instauração de tomada de contas para verificação dos fatos.

A equipe técnica reafirma que restaram caracterizado que os dados constantes no Sistema Aplic demonstram que o valor total suplementado no orçamento foi superior às anulações autorizadas nos decretos e houve divergência entre o valor informado por órgão e secretaria.



Ratifica também que a Lei nº 1.472/2016 é datada de 13 de dezembro de 2016 e a defesa não logrou êxito em encaminhar nenhum decreto relativo a essa lei, limitando-se a informar que não houve nenhum empenhamento.

A equipe constatou também que as suplementações executadas em 2016 fixados nos decretos não corresponderam ao efetivamente foram constatadas, conforme Relatório Preliminar de Auditoria, onde se evidenciou que foram abertos créditos sem a existência de recursos correspondentes.

Por tudo, a equipe técnica entende que as justificativas apresentadas pela defesa nesse item não devem merecer alteração das irregularidades constatadas em recomendações.

No que tange ao termo “gestão temerária” utilizada no *r. Voto do Relator*, foge ao escopo da equipe técnica discorrer acerca do tema, uma vez que se tratar de opinião do julgador.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, *s.m.j*, a equipe técnica entende que não devam prosperar as justificativas apresentadas neste Pedido de Revisão do Parecer Prévio pelo Requerente, uma vez que as informações trazidas foram as mesmas apresentadas nas fases anteriores ao processo em questão, não tendo o condão de alterar e/ou modificar as irregularidades constantes no Parecer Prévio nº 133/2017 – TP.

É o relatório que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo da Segunda Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 26/04/2018.

(Assinatura digital disponível no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))

**Denisvaldo Mendes Ramos**  
**Auditor Público Externo**